DELIBERAÇÃO AC00 - 1505/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3501/2014
PROTOCOLO	**:** 1488174
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação de Esportes de Dourados/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Coca do Nascimento**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (não encaminhamento do Documento comprobatório da publicação do balanço Orçamentário e Financeiro, e do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-3476/2017, fls. 248/252, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 158/160, 201/203 e 235/237, e juntada de documentos de fls. 162/198, 211/225 e 239/246, concluiu que as contas não foram executadas em conformidade com a legislação vigente, não oferecendo condições de obter aprovação por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do parecer PAR – GACS -3643/2017, fls. 253/261, pronuncia no mesmo sentido do corpo técnico, pela não aprovação das contas, face ao não encaminhamento de peças obrigatórias e da ausência de transparência e publicidade, pela não publicação do balanço orçamentário e financeiro, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR – 2ª PRC - 9423/2017, fls. 262/264, acompanha o entendimento da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregulares, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com exceção da comprovação da publicação do balanço orçamentário e financeiro e do não encaminhamento do comparativo da receita orçada com a arrecadada.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência de peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, conforme documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 6. Documento comprobatório da publicação do balanço orçamentário e financeiro; 11. Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada; o que por força dos arts. 37, 42, II, c/c o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, é motivo suficiente para que seja considerada irregular a presente prestação de contas.

Além das impropriedades acima, cabe também recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente quanto à transparência e publicidade, não apenas da publicação dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais, mas, também, para que divulgue no Portal eletrônico do Município a totalidade dos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, e Resolução do CFC n. 1.133/2008.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coca do Nascimento, diretor-presidente, à época, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. José Antônio Coca do Nascimento, diretor-presidente, à época, inscrito no CPF sob n. 337.446.291-04, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 6. Documento comprobatório da publicação do balanço Orçamentário e Financeiro; 11. Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/ARP/dssm